



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.300 - MA (2012/0034843-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO BOOT E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA COM CAUÇÃO PRESTADA POR MEIO DE PENHORA EFETIVADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, o simples ajuizamento de ação revisional para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp n.º 1.042.845/RS, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008). Corte estadual que deferiu a medida de urgência ante a presença concomitante dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência e o consequente afastamento da mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273, do CPC, bem como de medida liminar, traduzem matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso a esta Corte Superior o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.300 - MA (2012/0034843-5)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO BOOT E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1.606/1.608 e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, no âmbito dos embargos à execução, interpôs recurso especial, com amparo na alínea "a", do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES. DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL. PENHORA EFETIVADA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. EXCLUSÃO DO NOME DOS EXECUTADOS EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. Garantida a execução por meio da efetivação da penhora, bem como proposta ação revisional do crédito exequendo antes mesmo da ação expropriatória, razão não há para que os nomes dos devedores permaneçam negativados em órgãos de proteção ao crédito. II. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.450/1.456 e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 1.483/1.488 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 1.492/1.510 e-STJ) a recorrente apontou violação aos arts. 188, I, e 394 do CC; 273, I e II, 535, II, e 659 do CPC; e 9º do DL 167/67, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; e, b) inexistência de todos os requisitos necessários para deferir o pedido de vedação de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, tais como a fumaça do bom direito e a prestação de caução idônea.

Contrarrazões às fls. 1.536/1.546 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1.549/1.551 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que todas as questões suscitadas foram analisadas de forma clara e fundamentada, e de incidirem as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 83 e 211 do STJ.

Irresignada (fls. 1.554/1.566 e-STJ), a agravante refutou os óbices apresentados pela Corte estadual, pugnando pelo destrancamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta (fls. 1.582/1.590 e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 1.606/1.608 e-STJ), negou-se provimento ao agravo aos argumentos de não estarem configurados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC a macular o acórdão *a quo*, bem como pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários para a descaracterização da mora do devedor.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 1.611/1.618 e-STJ), repisando as teses anteriormente aduzidas acerca da existência de omissão no acórdão estadual quanto à insuficiência da caução prestada, bem como quanto à impossibilidade de descaracterizar a mora do devedor.

Impugnação acostada às fls. 1.622/1.626 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.300 - MA (2012/0034843-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA COM CAUÇÃO PRESTADA POR MEIO DE PENHORA EFETIVADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Nos termos da jurisprudência assente desta Corte Superior, o simples ajuizamento de ação revisional para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp n.º 1.042.845/RS, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJ de 28/05/2008). Corte estadual que deferiu a medida de urgência ante a presença concomitante dos requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência e o consequente afastamento da mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273, do CPC, bem como de medida liminar, traduzem matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso a esta Corte Superior o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, pois os embargos de declaração opostos pelo insurgente, na origem, objetivavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de agravo de instrumento, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

2. Inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, o preenchimento dos requisitos que levaram a Corte de origem a deferir a tutela de urgência. Consoante se depreende do acórdão hostilizado, foi deferido o pedido de tutela antecipada, no qual o autor objetivava, mediante a prestação de caução, fosse seu nome retirado do cadastro de inadimplentes.

De fato, o simples ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não constitui, por si só, fundamento suficiente para descaracterizar a mora (REsp 1.042.845/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.5.2008).

Ademais, o afastamento da mora depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (Resp n. 527.618, Segunda Seção, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

O acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, deferiu o pedido de retirada dos nomes dos consumidores do cadastro de inadimplentes ao argumento de estarem preenchidos todos os requisitos exigidos, conforme citado acima, notadamente acerca do fato de a dívida já estar sendo discutida judicialmente em ação revisional anteriormente proposta e de ter sido oferecida caução idônea para garantia da demanda.

Assim, considerando que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar traduzem-se matéria fática, devidamente aferida pelo juiz natural, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1062801/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011; AgRg no AREsp 12.501/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011; REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008; REsp 833.013/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008; AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 23.04.2008; e AgRg no REsp 817.335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008.

Tendo em vista que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0034843-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 148.300 / MA

Números Origem: 12516582007 125165820078100000 305382011

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO BOOT E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES RIBEIRO BANHOS E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO BOOT E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.